

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa visa a introduzir alterações na Lei nº 8.109, de 19.12.1985, especialmente na Tabela de Incidência, no Título de n.º IV – Serviços de Trânsito.

A presente proposição destina-se a realizar alguns ajustes na Lei 8.109/85, de modo a adequá-la às necessidades atuais do sistema Estadual de Trânsito, propiciando a redução de algumas taxas e a implementação de outras necessárias à realização de novas atividades pelo Detran/RS, sem que estas alterações onerem o cidadão/contribuinte. As razões que justificam tais modificações serão evidenciadas a seguir.

Referente ao *item 1 – “Expedição”, inciso I – da Carteira Nacional de Habilitação - CNH*, deste Projeto de Lei, propõe-se a redução de valores da 2ª via da CNH e do CRV - Certificado de Registro de Veículo e CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento para os mesmos valores cobrados pela 1ª via destes documentos. Esta alteração representará uma economia ao cidadão/contribuinte de R\$ 21,80, quando da expedição da 2ª via da CNH, e de R\$ 18,16, quando da expedição da 2ª via do CRV/CRLV.

No que tange ao *item 5 – “Alvará anual de:”*, propõe-se, no inciso VII deste item, a redução significativa da taxa de credenciamento para os instrutores práticos e teóricos, identificadores veiculares documentais, prepostos de despachante, e demais profissionais credenciados relacionados com a atividade de trânsito, representando para estas categorias uma economia de R\$ 161,48, por taxa. Foram incluídos, neste item, os incisos IV e VIII, os quais tratam, respectivamente, do credenciamento dos CDVs - Centros de Desmanches de veículos, comércio de peças usadas e reciclagem de sucatas e das Instituições Financeiras e Entidades que atuam com lançamentos de gravames de veículos, registro de contratos e similares.

Relativamente, aos incisos IV e VIII, são estas as motivações: *IV – CDVs: É de suma importância o credenciamento dessas empresas para a segurança pública, pois as mesmas comercializarão peças de veículos com procedência e rastreabilidade, contribuindo, assim, de forma muito significativa para a redução do roubo de veículos em razão do término dos desmanches ilegais, que são os principais destinos dos veículos roubados e furtados, no País. Podemos citar como exemplo o caso de Buenos Aires, onde reduziu em 70% o índice de roubo e furto, após a consolidação do centro argentino de tratamento de peças; VIII - Instituições Financeiras e Entidades que atuam com lançamentos de gravames de veículos, registro de contratos e similares.*

A necessidade das financeiras serem credenciadas ao Detran está diretamente relacionada com o Registro dos Contratos de Financiamento de veículos, pois este registro passará a ser realizado no sistema GID – Gerenciamento de Informações do Detran, por meio das mesmas. Assim, é fundamental que o Detran possua a rastreabilidade dessas empresas que terão acesso a parte da base de dados do Detran, bem como essa taxa servirá para o custeio das operações realizadas pela Divisão de Veículos, dessa Autarquia, e pela Procergs.

Relativamente ao inciso VII, deste mesmo *item 5*, apenas alterou-se a denominação constante originariamente na lei, de: *“perito veicular e de operador de estação de inspeção de segurança veicular”*, para: *“Inspetor de Segurança Veicular e Ambiental”*, de forma a adequá-la ao serviço a ser prestado.

Por fim, acrescentamos ao item IV do Anexo da Lei, o *item 12 - Registro de contrato de financiamento de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor e gravames similares.*

Com o advento da Resolução 320/08 do CONTRAN, a atribuição para efetuar o registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e de penhor passou para os Detrans. A mesma norma prevê a possibilidade desse serviço ser executado por entidades credenciadas pelos Detrans, nos termos da lei.

O Detran/RS está implantando um sistema informatizado de registro de contrato conforme Resolução supramencionada visando ao atendimento dessa norma e demais legislações relacionadas. Ressaltamos que essa taxa será cobrada dos agentes financeiros e não do cidadão.

Este custo já existe e é cobrado junto com a taxa de abertura de crédito. Cabe salientar que até o advento da Resolução 320 esses contratos eram registrados nos Cartórios de Títulos e Documentos, sendo o valor do registro do contrato cobrado das financeiras.

Como essa atribuição passou ao Detran, justifica-se a implementação dessa taxa, pois a Autarquia arcará com todos os procedimentos relativos a esse registro, tais como: aumento do número de servidores com a respectiva estrutura necessária para atender a essa demanda, desenvolvimento e manutenção de um sistema informatizado para registro, arquivamento e controle dos mesmos.

Quanto aos demais incisos deste *item 5*, não são mencionados em razão de que não sofreram nenhuma alteração.

Poder Executivo